



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096682-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BS2 S/A, são agravados ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, ANTONIO MARCELO RAMALHO SAPUM,, CESAR AUGUSTO SCANDOLEIRO MULATTI e ANDREA MAFRA MORENO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39906

AGRAVO DE INST. Nº. 2096682-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARCELA MACHADO MARTINIANO

AGTE.: BANCO BS2 S/A

AGDOS.: ROBERCARP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, POR DEPENDÊNCIA, À COMARCA DE PARANAVAÍ/PR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – decisão pela qual o juízo reconheceu a conexão em relação execução diversa, na qual foi declarada a incompetência territorial, e determinou a redistribuição da execução, por dependência, à comarca de Paranavaí, domicílio de um dos agravados – incompetência relativa que somente pode ser declarada se arguida pela parte contrária – art. 64 do CPC e Súmula 33 do STJ – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação de execução de título extrajudicial promovido pelo agravante contra os agravados.

A insurgência se refere à decisão (fls. 127) pela qual a i. Juíza "a quo" determinou a redistribuição do processo, por dependência, a uma das Varas da Comarca de Paranavaí/PR. Para tanto, justificou: *“Em consulta ao processo nº 1024616-42.2025.8.26.0100, acusado pelo SAJ como repetição da ação, constatei que se refere, também, a execução de título extrajudicial em que figuram as mesmas partes e, no qual foi determinada a redistribuição a uma das Varas da Comarca de Paranavaí/PR, após recurso ou anuência da parte autora que, até o presente momento, não se manifestou”*.

O agravante alegou, em suma, que a ação foi proposta no foro de eleição estabelecido no contrato. Mas a juíza "*a quo*" declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos. Insistiu que deve prevalecer o foro eleito pelas partes, o que é admitido na lei processual civil. A contratação ocorreu em razão da atividade empresarial desempenhada pela pessoa jurídica agravada e pela utilização do crédito para o incremento da atividade empresarial, razão pela qual o CDC não é aplicável ao caso. Possui agência bancária situada em São Paulo. Pediu que o recurso fosse provido para a manutenção da execução na vara de origem.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O recurso comporta provimento.

O agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra os agravados na Comarca de São Paulo. Insurge-se contra a ordem de redistribuição, por dependência à execução nº 1024616-42.2025.8.26.0100. A redistribuição da primeira ação se deu pelo reconhecimento da incompetência territorial.

Respeitado o entendimento da i. magistrada de 1º grau, dele não se comunga.

O critério de fixação de competência em razão do lugar é relativo, de modo que a incompetência territorial, como regra geral, somente pode ser reconhecida mediante provocação da parte ré, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.

Os agravados sequer foram citados nesta ação, tampouco no processo conexo.

Ressalvadas as hipóteses excepcionais de ajuizamento da demanda em comarca diversa do domicílio de ambas as partes, caracterizando escolha aleatória de foro e abuso de direito, a incompetência em razão do lugar não pode ser declarada de ofício pelo juiz, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça ("*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos morais e materiais Transporte aéreo Competência territorial Decisão que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ Existência de filial da ré - Observância à regra geral prevista no artigo 53, III, "a", do CPC Competência relativa, ademais, que não pode ser declinada de ofício - Decisão reformada para que a ação se processe no foro originalmente distribuído Recurso provido para esse fim” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310167-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2024);

“Agravo de instrumento. Transporte aéreo. Ação de indenização. Insurgência contra a decisão que reconhecendo, de ofício, o juízo como incompetente e que determinou que os autores, no prazo de 15 dias, indicassem se desejam a redistribuição do feito para o foro do seu domicílio ou para o Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré. Ajuizamento da demanda no foro da agência ou sucursal. Admissibilidade. Declinação da competência de ofício. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 77 desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2005675-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Decisão que declinou, de ofício, de competência territorial, determinando que os autores, no prazo de 15 dias, indiquem se desejam a redistribuição para o foro de seu domicílio, nos termos do art. 101, I do CDC, ou para o local da sede da empresa ré -

Irresignação dos autores – Cabimento - Impossibilidade de declinação, de ofício, de competência territorial em ação de reparação de danos, por se tratar de competência relativa, nos termos da Súmula nº 33 do STJ - Relação de consumo - Possibilidade de o consumidor escolher se ajuíza a demanda no local de seu domicílio ou onde a empresa ré possui sua filial, como na hipótese dos autos - Precedentes desta Corte - DECISÃO REFORMADA- - RECURSO PROVIDO”(TJSP; Agravo de Instrumento 2209723-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo** para o fim de ser afastado o reconhecimento de ofício de incompetência relativa – **decisão que aproveita à outra execução, por extensão, em vista da conexão e prevenção**. Determina-se o prosseguimento do processo perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator